

pelo novo concessionário e liquidada por acordo entre ambos ou, na falta de acordo, por decisão judicial.

3. A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos assegurará a continuidade das obras por intermédio da entidade responsável pelo empreendimento que prejudique a concessão, a qual as custeará dentro dos limites da indemnização fixada.

Art. 5.º — 1. São considerados acessórios do aproveitamento de águas mineromedicinais:

- a) Os balneários;
- b) As *buvettes*;
- c) Os hospitais termas;
- d) As oficinas de engarrafamento;
- e) As instalações de produção, transporte e utilização de energia que assegurem o serviço de exploração das nascentes;
- f) Os edifícios destinados a habitação do pessoal, escritórios e demais serviços;
- g) As cantinas para o pessoal, refeitórios e outras obras sociais, quando existentes na área da concessão;
- h) Os estabelecimentos hoteleiros e instalações similares cuja construção tenha sido imposta no alvará de concessão ou que funcionem em qualquer dos edifícios acima enumerados.

2. O licenciamento e a fiscalização dos acessórios referidos no número anterior competem à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, em tudo quanto não seja da competência atribuída por lei a outros departamentos e serviços oficiais.

Art. 6.º É aplicável às concessões de aproveitamento de águas mineromedicinais o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 23 994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 15 974, de 18 de Setembro de 1956, e 18 147, de 23 de Dezembro de 1960.

Ministério das Comunicações, 27 de Março de 1969. — O Ministro das Comunicações, *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 48 936

Como consequência dos estudos efectuados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, pelo Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres e pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, no sentido da desclassificação do ramal ferroviário do Seixal (troço da linha classificada do Sul);

Considerando que, apesar dessa desclassificação, ficará assegurado o transporte fluvial de passageiros e mercadorias entre Seixal e Barreiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É desclassificado o troço da linha do Sul, entre Seixal e Barreiro, denominado ramal do Seixal, incluído no Plano Geral da Rede Ferroviária Continental, aprovado pelo Decreto n.º 18 190, de 28 de Março de 1930.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 48 937

Reconhecendo-se a conveniência de reajustar o dispositivo legal do Fundo Especial de Transportes Terrestres às crescentes necessidades de investimentos tendentes a possibilitar, no quadro de melhoria da armadura das actividades transportadoras, a valorização paralela dos serviços públicos intervenientes nos sectores do trânsito e dos transportes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 497, de 6 de Agosto de 1962, é aditado o seguinte número:

8.º A aquisição e construção de imóveis destinados aos serviços afectos ao sector público encarregado da gestão e fiscalização do trânsito e dos transportes terrestres, bem como a custear os encargos com a adaptação, conservação e apetrechamento desses imóveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.